



RESPOSTA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 15/2022-SEEL

Autos n° 202217576001398

Pregão Eletrônico n° 15/2022 SEEL

Objeto: Transporte em Ônibus com motorista para viagem

Tipo: Menor Preço por item

Recorrente: TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS

Recorrido: Pregoeira da SEEL

I -PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS supracitada contra decisão da Pregoeira em face de inabilitação por falta de comprovação de qualificação técnica mínima para executar o objeto do Pregão em tela, conforme se verificou nas razões recursais apresentadas pela empresa, a qual destacamos os argumentos:

1- A RECORRENTE reitera que o atestado fornecido pela SEDUC (Secretaria Estadual de Educação), relativo ao processo licitatório 200600006016641, no qual verifica-se que a empresa ofereceu transporte a professores, documento encaminhado como documento complementar;

2- Reitera que o atestado da UEG, encaminhado junto com a proposta inicial, previamente a sessão do pregão, seria suficiente para comprovar a sua aptidão técnica; nas palavras da RECORRENTE: "... esse, em que pese ser transporte por veículo de passeio, também não descaracteriza a expertise da empresa em transportar pessoas com motoristas habilitados e qualificados". Em suma.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa RECORRENTE apresentou as suas razões tempestivamente por meio do Sistema ComprasNet, nos termos preconizados pelo item 9 do Edital, especificamente, itens 9.4 e 9.5, repectivamente:

9.4- À licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentação das razões do mesmo, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, se quiserem, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

9.5- 9.5. Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que forem enviados pelo chat, correios ou entregues pessoalmente.

III- DO RECURSO

A Empresa Recorrente argumenta:

"Trata-se de pregão eletrônico nº 15/2022 – SELL, cuja Recorrente TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS recorre da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que inabilitou a Recorrente após oportunizar para que esta apresentasse outro atestado visando a comprovação de aptidão técnica para o objeto licitado, ao passo que não foi considerado o primeiro atestado e muito menos o atestado apresentado posteriormente à solicitação. Isso por entender a Sra. Pregoeira que ambos não atendem o item 8.7.1, "pois não demonstrou efetivamente haver prestado serviço compatível com o objeto deste Pregão. Registro que a CPL encaminhou o atestado a área técnica demandante".

Diante de tal decisão foi apresentada a manifestação de intenção recursal quanto à inabilitação da Recorrente pelo fato da Sra. Pregoeira desconsiderar os atestados de qualificação técnica da empresa TRIP que atua neste seguimento de eventos, incluindo o TRANSPORTE dos participantes, superando 20 anos de atividade, como faz prova seu contrato social e seus respectivos CNAES.

Ora, bastasse a Sra. Pregoeira ter lido com atenção o atestado de capacidade técnica fornecido pela SEDUC, apresentado no certame, que se refere ao processo licitatório de nº 200600006016641, comprovando que a empresa licitante/recorrente já participava em licitações com objetos idênticos desde aquela época, contrato aquele que a licitante forneceu o efetivo transporte para 208 professores participantes, por meio de ônibus, microônibus e vans, motivo suficiente para comprovar sua capacidade técnica em oferecer serviços especializados de TRANSPORTE, corroborando ao contrato da UEG, esse, em que pese ser transporte por veículo de passeio, também não descaracteriza a expertise da empresa em transportar pessoas com motoristas habilitados e qualificados.

Não fosse isso, torna-se uma exigência exacerbada por parte da Sra. Pregoeira, vez que o edital previu o simples fornecimento de transporte de veículo

ônibus com motorista para viagem, VISANDO O TRANSPORTE DE ATLETAS E MATERIAIS ESPORTIVOS, não havendo uma maior especificidade que justificasse a inabilitação da licitante, ora Recorrente, não se tratando, como exemplo, da disponibilidade de veículos específicos como “ambulâncias”, “caminhões pipa”, “retroscavadeiras” e outros, esses com especificações técnicas totalmente diferente aos destinados ao traslado de passageiros e materiais.

Ainda, importante evidenciar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Diga-se isso justamente pelo fato de tal exigência da Sra. Pregoeira fugir das regras editalícias.

IV- DO PEDIDO

A Empresa Recorrente ao final requer o retorno do certame a fase de habilitação, para que seja declarada vencedora, com base nas suas razões e direito.

V- DAS CONTRARRAZÕES

Não houve interposição de contrarrazões.

VI- DA ANÁLISE

Antes de realizar a análise cabe registrar que a Pregoeira e Equipe de Apoio, fizeram consulta à área técnica demandante. O item 8.7.1 que trata da qualificação técnica, objeto do recurso exige atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, já haver o licitante, realizado fornecimento pertinente ao objeto desta licitação à respectiva pessoa jurídica.

Pois bem, verifica-se que a RECORRENTE encaminhou inicialmente um atestado expedido pela UEG no qual comprova ter realizado serviço de transporte de pessoas com motorista, em carro de passeio. Foi oportunizado a empresa o envio de novo atestado, na condição de documento complementar que de forma definitiva demonstrasse que a RECORRENTE já havia feito transporte compatível com aqueles constantes no edital, especialmente no Termo de Referência.

A empresa enviou atestado em que se constata que prestou transporte, mas sem especificar os meios. Ademais salientamos que o solicitante pontua no Termo de Referência pertinentes ao objeto requestado, cito:

4. DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. A empresa vencedora se responsabilizará pela qualidade do objeto ofertado, assim como pela adequação destes às exigências do instrumento convocatório.

4.2. Os serviços, objeto do presente certame, deverão ser prestados com pessoal de nível adequado para atender as exigências deste Termo de Referência.

4.3. Os veículos devem estar em bom estado de conservação, vistoriados pela AGR e EMBRATUR.

4.4. O item objeto deste Termo de Referência e composto pelo seguinte veículo e respectivas especificações:

4.4.1 Ônibus Semi-leito:

* A diesel

* identificado

* espécie passageiro, com capacidade de 50 (cinquenta) lugares.

* poltronas reclináveis entre 135° a 150° e possui apoio de braço semi-leito, com o distanciamento de 28 centímetros

* ar condicionado

* frigobar

* banheiro

* seguro total (fornecendo contrato aos passageiros, o seguro deverá contemplar a possíveis terceiros envolvidos)

* com espaço para acomodar cadeiras de rodas

* encosto de pés

* motorista com uniforme celular e carteira de habilitação correspondente ao veículo a ser dirigido

* manutenção e insumos a cargo da contratada, inclusive combustível, a serem utilizados para transportar os usuários. Os gastos com motoristas e combustível e seguro total ficarão por conta da CONTRATADA

* os veículos deverão possuir, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação, em relação ao início do contrato.

4.5. Os veículos serão solicitados e utilizados de acordo com as demandas das etapas classificatória e final do evento esportivo, em tipos e quantidades necessárias, e a empresa vencedora será informada com no mínimo de 48 horas de antecedência da utilização do veículo.

4.6. A frota do licitante deverá ter no mínimo 10 (dez) veículos a serem utilizados de modo concomitante para atender as demandas de transporte das delegações para os municípios sedes regionais das etapas classificatória e final do evento esportivo;

4.7. Nos casos em que a Contratante solicitar mais de um veículo, para ser utilizado no mesmo dia, a contratante deverá atender os prazos a seguir:

4.7.1. Acima de 01 (um) até 10 (dez) veículos, até 02 (dois) dias;

4.7.2. Acima de 10 (dez) veículos, até 03 (três) dias;

4.8. Os serviços serão executados através de veículos apropriados, trafegando em estradas pavimentadas e não pavimentadas, em zona urbana e rural, e estarem em perfeito estado de uso e conservação seguindo o que rege a legislação própria para o fornecimento do serviço.

Confrontados o objeto e os atestados apresentados pela RECORRENTE a Pregoeira e equipe de apoio, entenderam que considerar transporte em carro de passeio equivalente a transporte em ônibus, que requer exigências e aptidões distintas poderia comprometer a execução do objeto, o que foi corroborado em despacho exarado pela área técnica demandante, cuja conclusão transcrevo na a seguir:

“Da análise dos documentos jungidos aos presentes autos, observa-se que apesar do licitante recorrente ter apresentado atestado de capacidade técnica referente a contrato tendo como objeto a locação de veículos tipo hatchback com motoristas, bem como outros atestados de capacidade técnica do fornecimento de bens e serviços de natureza diversa, não é possível inferir das informações apresentadas se o objeto daquelas contratações são pertinentes ao solicitado no Pregão nº 15/2022 - SEEL, isto é, locação de ônibus com motorista, em termos de características, quantidades e prazos para cumprir as exigências e obrigações previstas no edital.”

VII- A aptidão técnica, tem diretrizes na Lei de Licitações, Lei 8666/93, que dispõe em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

VII- DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e argumentos contidos no recurso, bem como da análise encaminhada pela área técnica demandante, conclui-se que a RECORRENTE não demonstrou a efetiva compatibilidade com o objeto do Pregão, especificamente quanto as características e quantidades necessárias a satisfatória execução do objeto, razão pela qual a Pregoeira e equipe de apoio NÃO ACOLHEM o recurso interposto, recomendando-se a manutenção da desclassificação da Empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS.

Por fim, em cumprimento do item 9.6 do Edital, encaminharemos os autos para manifestação do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, que terá o prazo de até 3 (três) dias para decidir o recurso, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE CASTRO CAVALCANTE, Gerente Especial**, em 14/06/2022, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030984696** e o código CRC **ECC38B23**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO - CEP 74805-100 - (62)3201-3953.



Referência: Processo nº 202217576001398



SEI 000030984696